



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N° 04/97

Dispõe sobre providências preliminares a serem observadas pelo Tabelião de Notas na lavratura de escritura por procuração.

O Desembargador **JOÃO MARTINS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelos Tabeliães de Notas em verificar a validade e eficácia das procurações apresentadas para lavratura de escrituras;

CONSIDERANDO que as procurações apresentadas normalmente advêm de outros Tabelionatos de Notas, inexistindo meios para aquilatar-se a revogação do instrumento, quando de sua apresentação;

CONSIDERANDO a segurança, autenticidade, eficácia que deve nortear a atividade de registro, mormente em face da responsabilidade do Tabelião de Notas (art 28 da Lei n° 6.015, de 31.12.73; e arts. 22, 23 e 24, da Lei n° 8.935, de 18.11.94);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9°, 30, IV e XIV, ambos da Lei n° 8.935/94;

CONSIDERANDO o constante no artigo 12, do Provimento n° 13/76,

RESOLVE PROVER:

1. A lavratura de escritura com base em procuração advinda de outro Tabelionato de Notas deve ser precedida de confirmação de procedência e validade do instrumento por intermédio de meio idôneo.

SICO / 1442

* DJ-03.02.97



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2. Considera-se meio idôneo para os fins que se refere o item anterior, o telex, fac-simile, carta com "A.R.", fonograma, telegrama e ofício.

3. Comprovada a procedência e eficácia da procuração, o Tabelião de Notas deverá fazer constar no corpo da escritura a realização da providência.

4. Quando se tratar de instrumento particular com força de escritura pública (Lei nº 4.380/64, art. 61, § 5º), a providência referida nos itens anteriores deverá ser realizada pelo Registrador de Imóveis (=Oficial de Registro de Imóveis), que fará constar de termo próprio, devidamente arquivado.

5. No ato de lavratura da escritura deverá ser apresentada certidão de nascimento ou casamento do outorgante, cuja verificação da autenticidade será objeto de diligência do Tabelião de Notas.

6. Quando lavrado o instrumento público de revogação e substabelecimento do mandato sem reserva de poderes, escriturado no próprio serviço notarial, o ato será averbado, imediatamente, à margem do ato revogado.

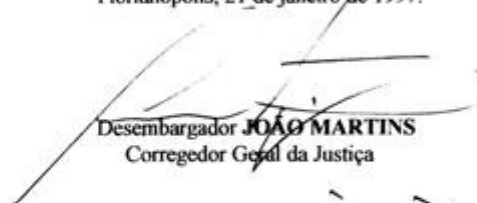
7. Se o ato revocatório e o de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes versarem sobre atos lavrados em outra serventia notarial de qualquer Estado da Federação, essa constatação será imediatamente comunicada ao Tabelião de Notas que lavrou o instrumento revogado ou o mandato substabelecido sem reservas.

8. A comunicação de que trata o item anterior deverá ser feita por carta registrada.

9. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 21 de janeiro de 1997.


Desembargador **JOÃO MARTINS**
Corregedor Geral da Justiça